



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 93.789 - SP (2007/0258676-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NILTON BATISTA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 5.295/2004. CRIME HEDIONDO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.072/1990. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que os decretos que conferem indulto ou comutação de penas podem ressaltar a sua aplicação aos condenados por crime hediondo ainda que praticado anteriormente à edição da Lei n. 8.072/1990.

2. Contudo, o inciso II do art. 8º do Decreto n. 5.295/2004 é expresso ao obstar a concessão dos benefícios que estabelece tão-somente àqueles que perpetraram aludidos delitos após a edição da Lei 8.072/1990. Na espécie, como o crime de homicídio qualificado foi cometido em 17-5-1987, não há que se falar na incidência da referida vedação.

3. Nos termos do art. 84, XII da Constituição Federal, compete ao Presidente da República, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e comutação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 93.789 - SP (2007/0258676-5) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NILTON BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática proferida às fls. 65 a 68, que restou assim fundamentada, *litteris*:

"Recebo os presentes embargos declaratórios com agravo regimental, haja vista o manifesto caráter infringente da irresignação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os decretos que conferem indulto ou comutação de pena podem ressalvar a sua aplicação, tendo em vista tratar-se de ato discricionário do Presidente da República (conforme art. 84, XII da CF), aos condenados por crimes hediondos ainda que praticados antes da Lei n. 8.072/1990.

Nesse sentido, confira-se:

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. HOMICÍDIO. DECRETO Nº 4.495/02. COMUTAÇÃO DA PENA. DELITO PRATICADO ANTES DAS ALTERAÇÕES OPERADAS NA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. A comutação da pena não pode ser concedida ao condenado por homicídio qualificado, ainda que praticado antes da edição da lei que o classificou como hediondo. Precedentes desta Corte e do STF.

II. Tratando-se de ato discricionário do Presidente da República, cabe a ele a definição da extensão do benefício, sem que a exclusão dos delitos hediondos configure violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator" (REsp n. 1112832/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 22/11/2010).

A hipótese dos autos, porém, encerra uma peculiaridade. Com efeito, o pedido de indulto em exame fundamenta-se no Decreto n. 5295/2004, que estabelece, em seu art. 8º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litteris:

"Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - **condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;**

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo".

A norma de regência, portanto, é expressa ao excluir os benefícios que estabelece apenas aos condenados por crimes hediondos praticados após a edição da Lei n. 8.072/90.

Resta claro, pois, que não pode servir de fundamento ao indeferimento da benesse o fato do apenado cumprir pena por crime hediondo cometido antes ao advento da referida legislação.

Nessa direção, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.072/90. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 5.295/04. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a comutação de penas, por se tratar de indulto parcial, constitui ato discricionário do Presidente da República, cabendo a ele definir a extensão do benefício.

2. **O art. 8º do Decreto 5.295/04 é claro ao excluir o benefício da comutação apenas aos que tenham cometido o delito hediondo após a edição da Lei 8.072/90, sendo, portanto, descabido o indeferimento do pleito do paciente, com fundamento exclusivo na hediondez do delito, o qual foi praticado em 11/2/90.**

3. Ordem concedida para que, afastada a vedação à concessão do benefício da comutação quanto ao crime de homicídio qualificado praticado em 11/2/90, seja analisada pelo Juízo de Execuções Criminais a possibilidade de comutação da pena atribuída ao paciente, obedecidos os parâmetros do Decreto 5.295/04" (HC n. 91.198/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 26/5/2008).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.072/90. COMUTAÇÃO. DECRETO 5.295/04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, inc. II, do Decreto Presidencial n.º 5.295/04 é expresso ao excluir de suas benesses os "condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990".

2. Na presente hipótese, afigura-se descabida a rejeição da pretensão da comutação da pena do ora Paciente, pleiteada com amparo no Decreto n.º 5.295/04, tão-somente pela hediondez do delito, já que praticado antes da edição da Lei dos Crimes Hediondos.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a decisão de primeiro grau que assegurou ao ora Paciente a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.295/04" (HC 82.546/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 5/11/2007, p. 323).

Diante do exposto, conheço dos embargos como agravo regimental e reconsidero o decisum impugnado para, com amparo no artigo 3º do Código de Processo Penal, c/c artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conceder o writ a fim de determinar ao magistrado das Execuções Penais que, afastada a vedação mencionada, examine o atendimento ao demais requisitos exigidos ao deferimento do indulto postulado com base no Decreto Presidencial n. 5.295/2004."

Defende o agravante que a análise da natureza do crime se dá na data da vigência do Decreto Presidencial, não se cogitando de contrariedade ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Aduz, nesse contexto, que o crime hediondo está excluído do benefício do indulto, não sendo sequer o caso de avaliar o atendimento ao requisito objetivo.

Destaca, outrossim, que o paciente não reúne mérito ao benefício, pois praticou faltas disciplinares graves durante o resgate corporal.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 93.789 - SP (2007/0258676-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, não se olvida que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os Decretos que conferem indulto ou comutação podem ressalvar a sua aplicação aos condenados por crimes hediondos ainda que anteriores à Lei n. 8.072/1990, tendo em vista tratar-se de ato discricionário do Presidente da República (conforme art. 84, XII da CF).

Também não se ignora as inúmeras decisões deste Tribunal afirmando que a natureza do crime, para fins de concessão de benefícios como o indulto, deve ser aferida no momento da entrada em vigor da norma que os prevê.

Ocorre, todavia, como se buscou destacar no *decisum* agravado, que o caso versado encerra particularidade que afasta a aplicação de tal orientação.

Com efeito, o pedido de indulto aqui tratado fundamenta-se no Decreto n. 5.295/2004, que é expresso ao obstar a concessão dos benefícios que estabelece tão-somente aos condenados por crimes hediondos **praticados após** a edição da Lei n. 8.072/1990. Na espécie, como o delito de homicídio qualificado foi cometido em 17-5-1987, não há que se falar na incidência da referida vedação.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Quinta Turma, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.546/SP, relatado pela i. Ministra Laurita Vaz, cuja ementa restou assim estruturada:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.072/90. COMUTAÇÃO. DECRETO 5.295/04. POSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, inc. II, do Decreto Presidencial n.º 5.295/04 é expresso ao excluir de suas benesses os "condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990".

2. Na presente hipótese, afigura-se descabida a rejeição da pretensão da comutação da pena do ora Paciente, pleiteada com amparo no Decreto n.º 5.295/04, tão-somente pela hediondez do delito, já que praticado antes da edição da Lei dos Crimes Hediondos.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo em execução, restabelecer a decisão de primeiro grau que assegurou ao ora Paciente a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.295/04" (HC 82546/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 5/11/2007, p. 323).

Na mesma linha, confira-se o precedente a seguir:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.072/90. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 5.295/04. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a comutação de penas, por se tratar de indulto parcial, constitui ato discricionário do Presidente da República, cabendo a ele definir a extensão do benefício.

2. O art. 8º do Decreto 5.295/04 é claro ao excluir o benefício da comutação apenas aos que tenham cometido o delito hediondo após a edição da Lei 8.072/90, sendo, portanto, descabido o indeferimento do pleito do paciente, com fundamento exclusivo na hediondez do delito, o qual foi praticado em 11/2/90.

3. Ordem concedida para que, afastada a vedação à concessão do benefício da comutação quanto ao crime de homicídio qualificado praticado em 11/2/90, seja analisada pelo Juízo de Execuções Criminais a possibilidade de comutação da pena atribuída ao paciente, obedecidos os parâmetros do Decreto 5.295/04" (HC n. 91.198/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 26/5/2008).

Neste particular, vale relembrar tratar-se de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, a quem compete definir a extensão do benefício, a teor do que estabelece o art. 84, XII da Constituição Federal.

Finalmente, no que tange ao atendimento ou não do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, é certo que o Decreto n. 5295/2004 apenas requer, neste ponto, a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da norma (art. 4º).

Assim, apesar de as instâncias ordinárias terem registrado a prática de faltas graves pelo agravado, porém, fora do período acima mencionado, a consideração negativa e genérica de seu histórico extrapola o previsto no aludido decreto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0258676-5

AgRg no
HC 93.789 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 308456 9611043

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NILTON BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.